



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500447-93.2021.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante FÁBIO CELSO DE MELO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, observado o enunciado da Súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500447-93.2021.8.26.0642

Comarca e Vara: Foro de Ubatuba – 3ª Vara

Apelante: Fábio Celso de Melo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.242

Apelação Criminal. Crime ambiental. Autoria. Positivada a responsabilidade do proprietário pela área em que se produziu o dano ambiental, não há como recusar sua condenação pela infração correspondente à luz da Lei 9.605/1998.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo acusado **Fábio Celso de Melo** em face da sentença que, julgando-o incurso no artigo 38-A, *caput* da Lei 9.605/1998, aplicou-lhe a pena total e definitiva de um (1) ano de detenção, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, além do pagamento de dez (10) dias-multa no valor mínimo legal, deferido o apelo em liberdade.

Reclama a Defesa a absolvição por patente insuficiência de provas.

Devidamente recebido e processado o recurso, o Ministério Público manifestou-se pelo não provimento, fazendo-o, aliás, em ambas as instâncias.

É o relatório.

Nega-se provimento do recurso defensivo de Fábio Celso.

A existência material dos fatos está devidamente provada nos autos especialmente pelo laudo de vistoria ambiental de fls. 23-24, vindo também confirmada em diversos momentos da prova oral aqui reunida.

Procede, igualmente, a imputação de autoria ora formulada em desfavor do apelante.

Fábio disse que o imóvel não se encontra em área de preservação permanente, e que procedeu à construção de uma moradia no local por se tratar de imóvel recebido de herança. Asseverou que não tinha autorização ou licença ambiental, e que, após a autuação, interrompeu a obra, bem como não procurou regularizar a área.

Por sua vez, os policiais Camargo e Caio testemunharam que realizaram fiscalização para apurar a reiteração da prática de desmatamento, ocasião em que foi constatada a degradação de uma área de floresta alta de restinga, em estágio médio de regeneração, mediante a construção de um imóvel. Em contato com o acusado, que se apresentou como sendo o proprietário do imóvel, o mesmo alegou que possuía a documentação do bem, mas não tinha autorização para executar obras no local, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração Ambiental. Asseverou, por fim, que, anteriormente, havia vegetação no local da construção, e que o desmatamento pode ser constatado também por meio de imagens de satélites. Ainda, o policial Caio

acrescentou que na primeira fiscalização realizada, o desmatamento era de uma área de cerca de 225m² e a construção media cerca de 40m². Ressaltou que a área contava com vegetação do tipo floresta alta de restinga, em estágio médio de regeneração, e que o local está inserido em área de proteção permanente.

Como é sabido não há que se descreditar o relato de agentes policiais apenas por conta de suas condições funcionais, como há muito decidem os Tribunais Superiores. E isso é notadamente válido quando, como aqui se passou, nenhuma notícia apontou qualquer razão concreta, crível e verossímil para que referidos servidores públicos, deixando de lado seus pesados encargos cotidianos e custosas tarefas obrigatórias, se motivassem a comparecer perante as autoridades para, de modo assim doloso, diabólico e gratuito, prejudicar quem soubessem simplesmente inocente.

Mais a mais, realmente não vinga o argumento defensivo de insuficiência de provas. Além do testemunho dos policiais militares há o laudo de fls. 23-24 que bem atesta a ocorrência do crime aqui em comento: (...) *Trata-se de uma área de aproximadamente 0,025 hectare (ou duzentos e cinquenta metros quadrados), objeto de especial preservação, bioma Mata Atlântica, situada fora de A.P.P. (área de preservação permanente) e fora de U.C. (unidade de conservação), em que se constatou degradação ambiental mediante desmatamento e construção de alvenaria medindo cerca de 42m², destruindo*

vegetação nativa secundária, típica de floresta alta de restinga, em estágio médio de regeneração.

Ainda, como bem pontuado pelo juízo de origem a fls. 239: *(...) o fato de a localidade em questão não fazer parte de área de preservação permanente, por si só, não imiscui a conduta do acusado, que, conforme elucidado pelas provas amealhadas nos autos, procedeu ao desmatamento de vegetação nativa, degradando o meio ambiente.*

Verifica-se, portanto, todo um quadro probatório robusto da materialidade e autoria do crime, suficiente para a manutenção da condenação.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, um (1) ano de detenção e pagamento de dez (10) dias-multa, que se mantiveram nas fases subsequentes por ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, assim como causas de aumento ou diminuição de pena, tornando-se definitiva.

Irretocável a fixação do regime prisional aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao recurso, observado o enunciado da Súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça.

Mazina Martins
Relator